



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI Nº 4.821

Projeto de Lei nº 152/09
Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-GESTANTE, PREVISTA NO INCISO XVIII, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DA INDIRETA E DA CÂMARA MUNICIPAL.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a duração da licença-gestante prevista no inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, às servidoras públicas municipais da Administração Direta, da Indireta e da Câmara Municipal, nos termos do que prevê a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, a servidora deverá requerer até o final do primeiro mês após o parto, sendo-lhe concedido imediatamente após a fruição da licença-gestante.

Art. 3º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Parágrafo único. Farão jus à prorrogação por 60 (sessenta) dias da licença-gestante as servidoras públicas municipais da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal que já se encontram em licença-gestante.

Art. 4º Durante o período de prorrogação da licença-gestante, a servidora terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime da previdência social.

Art. 5º No período de prorrogação da licença-gestante de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação e terá que restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.

Art. 6º Os casos omissos serão tratados em conformidade com a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 25 de agosto de 2009.

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal